

v.i. Política de Salvaguarda de Instrumentos Financeiros

1. | INTRODUÇÃO

Antecedentes

Para que o Banco BPI, S.A. (doravante "Banco BPI" ou "a Entidade") cumpra com os objetivos de proteção ao Cliente, descritos no ponto 4 "Princípios gerais de proteção de instrumentos financeiros dos Clientes", deste documento, estabelecidos através de legislação/regulamentação, quer a nível nacional quer a nível europeu, o Banco BPI estabeleceu a Política de Salvaguarda de Instrumentos Financeiros (doravante "a Política"), que se encontra abaixo detalhada.

- A presente Política tem como objetivo estabelecer os princípios subjacentes à Salvaguarda de Ativos dos Clientes, no contexto do exercício de atividades de intermediação financeira, em alinhamento com o CaixaBank, salvaguardando as especificidades próprias do Banco BPI.

Abrangência

- As entidades que prestam serviços de investimento devem tomar as medidas adequadas para salvaguardar os direitos de propriedade dos Clientes, especialmente em casos de insolvência da Entidade, e regular, quando apropriado e mediante cumprimento do previsto na legislação aplicável, a utilização por conta própria, de instrumentos financeiros dos Clientes.
- Em alinhamento com as preocupações do Banco BPI, relativamente à proteção dos seus Clientes e a salvaguarda dos seus bens, é definida uma Política e, conforme decorre do artigo 306º-G do Código dos Valores Mobiliários, encontra-se designada uma pessoa responsável pela salvaguarda do património dos Clientes – função que compete ao responsável da Direção de Operações, dotada de competência e autoridade suficientes para desempenhar as funções de forma eficaz e sem vicissitudes. Do exercício das suas funções decorre, entre outras, a obrigação de informação periódica aos órgãos de administração e de fiscalização, mediante comunicações efetuadas ao Comité de Compliance, órgão com reporte direto à Comissão Executiva do Conselho de Administração (CECA), sobre a supervisão e sua eficácia, relativamente ao cumprimento dos requisitos da salvaguarda dos bens dos Clientes.

Objetivo

- A presente Política visa recolher os princípios e premissas que regulam os princípios gerais da proteção dos instrumentos financeiros dos Clientes.
- O conteúdo desta Política inclui:
 - Princípios gerais que regem a distinção entre bens próprios e de Clientes, bem como mecanismos de reconciliação de contas, a salvaguarda do dinheiro dos Clientes ou a possível utilização dos seus instrumentos financeiros.
 - Quadro de Governo.
 - Quadro de Controlo.
 - Informação e Reporte.
 - Atualização da Política.

2. | ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta Política aplica-se ao Banco BPI, no âmbito do exercício de atividades de intermediação financeira.

3. | QUADRO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Esta Política será regida pelas disposições da regulamentação aplicável em vigor, bem como a que a venha modificar ou substituir no futuro. Especificamente, à data da sua elaboração, a regulamentação em vigor aplicável ao Banco BPI é a seguinte:
 - Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF II), conforme alterada;
 - Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão, de 7 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e dos fundos pertencentes a Clientes;
 - Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva;
 - Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (CRD IV), conforme alterada pela Diretiva (UE) 2019/878 (CRD V) e diplomas subsequentes;;
 - Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, (Código dos Valores Mobiliários), na sua redação atual nomeadamente artigos 306.º a 306.º-G e 312º/1/g);
 - Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), na sua redação atual.
- Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDR);
- Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais (RGPD);
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, relativa às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, na sua redação atual.

4. | PRINCÍPIOS GERAIS DE PROTEÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS DE CLIENTES

- Conforme estabelecido pela regulamentação aplicável acima detalhada, as entidades que prestam serviços de investimento devem tomar as medidas adequadas para salvaguardar os direitos de propriedade dos Clientes, especialmente em casos de insolvência da Entidade, e regular, quando apropriado e mediante cumprimento do previsto na legislação aplicável, a utilização por conta própria dos instrumentos financeiros dos Clientes.

5. | MODELO DE GESTÃO PARA A SALVAGUARDA DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

5.1 Distinção entre ativos próprios e de Clientes

- O Banco BPI estabeleceu uma estrutura de contas de registo e depósito que permite diferenciar os instrumentos financeiros próprios dos instrumentos financeiros de Clientes e, dentro destes, identificar, a todo o momento, os ativos detidos por cada um deles.
- No Mercado Nacional, o Banco BPI, de acordo com a regulamentação em vigor, mantém a seguinte estrutura de contas:
 - Conta para a carteira própria do Banco BPI;
 - Contas de Clientes do Banco BPI, abertas junto da Central Depositária de Valores Mobiliários (INTERBOLSA / Euronext Securities Porto), na qualidade de entidade participante.
- Nos Mercados Internacionais, o Banco BPI recorre para custódia e liquidação de instrumentos financeiros representativos de capital e de dívida, bem como de unidades de participação de fundos de investimento, às seguintes entidades, doravante Subcustodiante:
 - EUROCLEAR BANK;
 - BNP PARIBAS, LUXEMBURGO,
 - CITIBANK;
 - CLEARSTREAM;
 - ALLFUNDS BANK INTERNATIONAL;
 - FUNSETTLE e
 - CECABANK.

A estrutura de contas nestas entidades encontra-se segregada em

- Conta para a Carteira Própria, e
 - Contas de Clientes do Banco BPI
- Os Subcustodiantes que não sejam membros diretos da Central Depositária de Valores Mobiliários do mercado em que prestam serviço, podem, por sua vez, requerer um terceiro Subcustodiante, para a custódia e liquidação dos valores mobiliários.

5.2 Reconciliação de contas

- O Banco BPI mantém os registos, processos de reconciliação e contas necessárias para que, a todo o momento, o património de um Cliente possa ser distinguido sem demora do património de outros Clientes, bem como do património do próprio Banco BPI. Os registos internos e contas abertas garantem a exatidão dos dados que contêm e sua correspondência com os instrumentos financeiros dos Clientes, sendo realizados os processos de reconciliação descritos abaixo:

Mercado Nacional

- Instrumentos representativos de capital e de dívida - reconciliação diária dos saldos das contas mantidas na Central Depositária de Valores Mobiliários (INTERBOLSA / Euronext Securities Porto).
- Emissões registadas nas Entidades Emitentes ou seus Agentes de Registo – reconciliação mensal dos saldos globais registados nas entidades detentoras dos registos escriturais. Anualmente, é realizada uma reconciliação da titularidade por cliente das posições.
- Títulos físicos depositados em cofre: reconciliação por amostragem com uma frequência anual mínima.

Mercados Internacionais

- Instrumentos representativos de capital e de dívida: reconciliações quinzenais dos saldos mantidos nos Subcustodiantes,
 -
 - Instituições de investimento coletivo estrangeiras: reconciliações quinzenais dos saldos mantidos nos Subcustodiantes, entidade com a qual o Banco BPI contratou serviços de custódia e liquidação.
- As discrepâncias detectadas nos processos de reconciliação são analisadas e geridas para sua resolução. Para além dos processos de reconciliação descritos, o Banco BPI implementa, através da Direção de Auditoria Interna, revisões internas e periódicas, incluindo também a Auditoria Externa anual sobre o processo de Salvaguarda de Ativos de Clientes.

5.3 Aspetos a considerar no caso de delegação da custódia

- O artigo 306º-A do Código dos Valores Mobiliários permite que as instituições financeiras custodiem instrumentos financeiros em nome dos seus Clientes, registados em contas abertas junto de terceiros, desde que as instituições financeiras atuem com a devida competência, cuidado e diligência na seleção, designação e revisão periódica dessa entidade terceira.
- O esquema de custódia e subcustódia do Banco BPI é o seguinte:

Mercado Nacional

- O Banco BPI é membro da Central de Registo de Valores Mobiliários portuguesa – INTERBOLSA (Euronext Securities Porto) – responsável pela plataforma de liquidação e custódia de instrumentos representativos de capital e de dívida nacionais.
- Por conseguinte, o registo dos instrumentos financeiros de Clientes do Banco BPI não é delegado a terceiros.

Mercados Internacionais

- O Banco BPI recorre a Subcustodiantes Globais e/ou Locais para realizar operações de liquidação e custódia nos diversos mercados internacionais onde os seus Clientes realizam operações.

- O Banco BPI dispõe de um procedimento que detalha os critérios seguidos em termos de seleção, nomeação e revisão de entidades de subcustódia para garantir o cumprimento dos requisitos e práticas de mercado com a detenção de ativos nos diferentes mercados em que prestam cobertura.
- Para efeitos de seleção dos Subcustodiantes, o Banco BPI considera vários aspetos, entre eles, a experiência e prestígio no mercado dos Subcustodiantes selecionados, a cobertura de mercado na atividade de liquidação e custódia de instrumentos financeiros, a especialização da entidade no domínio dos valores mobiliários, a robustez dos sistemas de continuidade de negócio e outros aspetos como a qualidade da informação para acompanhamento da atividade de custódia e a frequência do acesso às posições detidas em cada momento.

REQUISITOS DE PRESENÇA NO MERCADO

Qualidade Creditícia

Serão verificadas as avaliações de solvência atribuídas pelas principais agências internacionais de rating — Standard & Poor's, Fitch e Moody's — devendo ser cumpridos os níveis mínimos exigidos pelo Banco. Será igualmente considerada a qualidade da dívida emitida pelos subcustodiantes.

Cobertura de Mercados e Instrumentos para Liquidação e Custódia

A cobertura do serviço de liquidação e custódia será avaliada para os mercados e instrumentos financeiros pretendidos

Critérios de seleção e revisão da rede de Subcustodiantes

Será tido em consideração o procedimento de seleção e revisão das entidades utilizadas como Subcustodiantes

Reputação, experiência e especialização

O Banco BPI utiliza exclusivamente entidades de prestígio reconhecido.

Preçário

É exigido um preçário competitivo, em linha com os de entidades semelhantes

REQUISITOS OPERATIVOS

Serviços e Suporte Operacional e Sistemas de comunicação

Será valorizada a fiabilidade dos procedimentos operacionais, o nível de automação, a qualidade das informações e a agilidade do suporte técnico e operacional.

Sistemas de Continuidade de Negócio

Serão verificados os planos de continuidade de negócio e avaliadas as alternativas apresentadas quando à sua celeridade da sua adoção e nível de interrupção estimado.

- Para o exercício da atividade de custódia, as entidades designadas gozam de reconhecido prestígio, experiência e solvência a nível mundial.
- O Banco BPI contratou os serviços com alguns Subcustodiantes localizados em países da União Europeia que possuem regulação e supervisão específica quanto à detenção e custódia de instrumentos financeiros, estando os Subcustodiantes sujeitos à referida regulação e supervisão.
- Nos casos de depósito de instrumentos financeiros emitidos em Estados que não pertençam à União Europeia, os Subcustodiantes designados podem, por sua vez, exigir a utilização de Subcustodiantes locais ou depositários centrais sujeitos à regulamentação e supervisão desses países terceiros à União Europeia. Nesse caso, adverte-se os Clientes que os seus direitos sobre os referidos instrumentos podem ser diferentes do que se estivessem sujeitos à legislação de um estado-membro.
- Os instrumentos financeiros detidos pelos Clientes podem ter sido emitidos ao abrigo de legislação distinta da Portuguesa, podendo os direitos dos Clientes, em caso de insolvência do emitente, ser distintos dos previstos na lei portuguesa.
- Não obstante, o Banco BPI só pode depositar ou registar instrumentos financeiros dos seus Clientes junto de um terceiro domiciliado num Estado não sujeito à regulação e supervisão da custódia de instrumentos financeiros por conta de outrem, apenas quando pela natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços relacionados com esses instrumentos, se exige que a custódia seja realizada em terceiro domiciliado nesse Estado.
- O Banco BPI estabeleceu mecanismos de ligação em tempo real que permitem o acesso imediato e constante à informação sobre as contas, especialmente as correspondentes aos ativos em custódia, operações de liquidação e eventos corporativos que ocorrem sobre posições dos seus Clientes.

5.3.1 Processos Operativos

- Para a comunicação com os seus Subcustodiantes, o Banco BPI estabeleceu mecanismos de ligação em tempo real que permitem o acesso imediato e constante à informação sobre as contas, especialmente as correspondentes aos ativos em custódia, operações de liquidação e eventos corporativos que ocorrem sobre posições dos Clientes.
- Os eventos corporativos (*corporate actions*) são comunicados aos Clientes em tempo útil, de acordo com os prazos regulamentares aplicáveis e os termos contratuais estabelecidos com os Subcustodiantes, assegurando o processamento atempado das instruções dos Clientes.
- Os processos de reconciliação foram detalhados no ponto 5 “Modelo de Gestão para a Salvaguarda dos Instrumentos Financeiros – “Reconciliação de contas” deste documento.

5.4 Acordos de Externalização

- Com base na estrutura do Banco BPI, em termos de custódia de Instrumentos financeiros, conclui-se que o Banco BPI não possui atualmente qualquer contrato de *outsourcing*, uma vez que:
 - **No Mercado Nacional:** O Banco BPI é participante direto da Central de Registo de Valores Mobiliários portuguesa.
 - **Nos Mercados Internacionais:** O Banco BPI utiliza um esquema de Subcustodiante internacional, considerado prática normal de mercado. Este tipo de apoio não implica que o Banco BPI tenha subcontratado as funções internacionais de custódia e liquidação de instrumentos financeiros aos vários Subcustodiantes, mas sim que estas entidades sejam prestadoras de serviços.

5.5 Aspectos a considerar em relação à salvaguarda do dinheiro dos Clientes

- O Banco BPI, enquanto instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco de Portugal e Entidade autorizada de acordo com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, atua diretamente como depositário das contas à ordem dos seus Clientes.

5.6 Utilização de instrumentos financeiros dos Clientes

- O BPI, em cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis em matéria de proteção e salvaguarda de ativos de clientes, designadamente do Código dos Valores Mobiliários, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) e do enquadramento europeu decorrente da Diretiva MiFID II e respetiva regulamentação delegada, não utiliza os instrumentos financeiros detidos por conta dos seus clientes para efeitos de financiamento da sua atividade por conta própria.
- A esta data, não existem acordos celebrados entre o BPI e os seus clientes que prevejam a realização de operações de financiamento com recurso a instrumentos financeiros pertencentes aos clientes.

Os movimentos de instrumentos financeiros registados nas contas de custódia dos clientes resultam exclusivamente de instruções expressamente emitidas pelos próprios clientes ou da ocorrência de eventos corporativos de carácter obrigatório, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

5.6.1 Controlo que garante a não utilização dos instrumentos financeiros

- O cumprimento desta Política é controlado pelos meios detalhados abaixo:
 - Manutenção de um registo de ordens e operações, incluindo os dados das instruções comunicadas pelos Clientes.
 - Reconciliação de saldos por conta própria e por conta de Clientes, conforme detalhado na seção "Reconciliação de contas" deste documento.
 - Envio de confirmações aos Clientes para cada movimento realizado em conta, detalhando os dados específicos da operação e sua posição global.

5.6.2 Possível utilização futura dos instrumentos financeiros dos Clientes

- O Banco BPI apenas poderá celebrar contratos de financiamento relativos a instrumentos financeiros de seus Clientes, ou utilizá-los de qualquer outra forma, tanto por conta própria como em nome de outro Cliente, de acordo com os seguintes requisitos:
 - i. O Cliente deve dar o seu consentimento expresso antes da utilização dos seus instrumentos financeiros. No caso de investidores não profissionais, será necessário que o referido consentimento seja transmitido através de documento escrito, com a assinatura do Cliente ou qualquer mecanismo alternativo equivalente.
 - ii. A utilização de instrumentos financeiros será ajustada às condições especificadas e aceites pelo cliente.

Para além do disposto na secção anterior, quando os instrumentos financeiros, sobre os quais o cliente autoriza o seu uso, se encontrem registados numa conta global, sempre que permitido pelos regulamentos aplicáveis, devem ser ainda atendidos os seguintes requisitos:

- iii. Necessidade do consentimento expreso, prévio e individual dos Clientes cujos instrumentos estejam registados numa conta global.
- iv. Verificação de que a utilização de instrumentos financeiros dos Clientes não gera conflitos de interesses, em conformidade com a Política Geral de Conflitos de Interesses do Banco BPI.

6. | QUADRO DE GOVERNO

A estrutura de governo no Banco BPI, em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros é a seguinte:

6.1 Conselho de Administração

O Conselho de Administração do Banco BPI é o responsável, em última instância, pelo cumprimento do disposto na presente Política e consequentemente pela gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros.

São-lhe atribuídos por lei a determinação das Políticas e estratégias de gestão do Banco BPI. No âmbito da gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros, compete-lhe, em particular:

- A definição de um sistema de governo que garanta uma gestão sólida e prudente do Banco BPI, incluindo uma repartição adequada das funções na organização e prevenção do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros, a monitorização da implementação do sistema e o controlo e avaliação periódicos da sua eficácia, adotando-se, se necessário, as medidas apropriadas para resolver possíveis diferendos;
- O estabelecimento dos princípios gerais de atuação, supervisão e comunicação do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros que sirvam como referência para permitir ao Banco BPI desenvolver as medidas e procedimentos organizativos necessários

6.2 Comissão de Riscos

- No desempenho das suas competências como órgão consultivo e de apoio ao Conselho de Administração, cabe à Comissão de Riscos, designadamente, aconselhar o Conselho de Administração e apoiar a atividade da Comissão de Auditoria sobre a Política de riscos da Sociedade e, nesse quadro, sobre a apetência para o risco e estratégia de risco gerais, atuais e futuras do Banco BPI, e auxiliar o Conselho de Administração na supervisão da execução da estratégia de risco do Banco BPI, pela Comissão Executiva.
- No contexto da gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros, a Comissão de Riscos:
 - Propõe a aprovação desta Política ao Conselho de Administração;
 - Monitoriza o grau de adequação do risco assumido ao perfil previamente decidido e assegura que as ações do Banco são consistentes com os níveis de tolerância estabelecidos;

- Determina, em conjunto com o Conselho de Administração, as informações que estes órgãos devem receber, de forma a que o conhecimento sobre a exposição a este risco seja suficiente para efeitos de tomada de decisões;
- Avalia o risco de conformidade com a legislação e/ou regulamentação aplicáveis e em vigor nesta área de ação e decisão, detetando qualquer risco de incumprimento e procedendo ao seu acompanhamento e à análise de eventuais deficiências de acordo com os princípios éticos ou deontológicos;
- Verifica se o Banco BPI dispõe de meios, sistemas, estruturas e recursos de acordo com as melhores práticas que lhe permitam implementar a sua estratégia na gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros.

6.3 Comissão de Auditoria

- A Comissão de Auditoria supervisiona a eficácia do sistema de controlo interno garantindo que as Políticas e sistemas estabelecidos se aplicam de modo efetivo e avalia a eficácia dos sistemas de gestão dos riscos financeiros e não financeiros, de forma a exercer as suas funções de Órgão de Administração, na sua função de fiscalização, no âmbito da Política de salvaguarda de instrumentos financeiros, nomeadamente propondo ao Conselho de Administração a aprovação desta Política.

6.4 Comissão Executiva do Conselho de Administração

- A Comissão Executiva do Conselho de Administração é responsável por aprovar os procedimentos necessários à execução da presente Política, bem como pelas decisões a adoptar no âmbito da gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros.

6.5 Comité Global de Riscos

- O Comité Global de Riscos do Banco BPI é um órgão dependente da Comissão de Riscos responsável por gerir, controlar e monitorizar de forma global o risco resultante de eventuais incumprimentos em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros, entre outros, bem como avaliar as respetivas implicações na gestão da liquidez, nível de solvabilidade e de consumo de capital regulatório e económico.
- Para o efeito, deverá analisar o posicionamento global do Banco em relação a este risco, estabelecendo, diretamente e/ou através dos seus órgãos delegados, as políticas e/o os procedimentos que otimizem a sua gestão, monitorização e controlo, em linha com os objetivos estratégicos do Banco BPI.
- Neste contexto, o objetivo específico deste Comité é adequar a estratégia nesta matéria ao que for estabelecido pelo Conselho de Administração no âmbito do apetite pelo risco, coordenar as medidas para mitigar incumprimentos e a reação aos primeiros alertas, mantendo informado o Conselho de Administração, através do reporte à Comissão de Riscos, sobre as principais linhas de atuação e sua situação no Banco BPI.

6.6 Comité de Compliance

- O Comité de Compliance é um órgão dependente da Comissão Executiva do Conselho de Administração responsável por apreciar, a Política de Salvaguarda de Instrumentos Financeiros.

7. | QUADRO DE CONTROLO

- O Banco BPI promove uma cultura de risco que favorece o controlo dos riscos e o cumprimento, bem como o estabelecimento de um sólido quadro de controlo interno que abrange toda a organização e permite a tomada de decisões plenamente informadas sobre os riscos assumidos.
- O quadro de controlo interno do Banco BPI está estruturado de acordo com o modelo das Três Linhas de Defesa, que assegura uma estrita segregação de funções e a existência de vários níveis de controlo independentes:
- **A primeira linha de defesa** é composta pelas áreas de negócio, de suporte ao negócio e serviços centrais, sendo responsáveis por:
 - Aplicar o normativo em vigor, incluindo a presente Política, bem como quaisquer manuais sobre procedimentos de atuação específicos da atividade;
 - Estabelecer procedimentos e implementar proactivamente medidas de identificação, mitigação e gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros;
 - Estabelecer e aplicar controlos adequados para assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros;
- A Direção de Compliance, enquanto **segunda linha de defesa** do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros, assegura as seguintes funções:
 - Promover a aprovação da Política pelo Órgão de Administração, bem como de qualquer alteração substancial da mesma;
 - Rever o cumprimento satisfatório e a eficácia das medidas adotadas pelo Banco BPI, no âmbito dos procedimentos gerais de atuação em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros descritos nesta Política;
 - Rever e avaliar a Política com uma periodicidade trienal ou inferior se a situação assim o exigir, tendo em consideração as possíveis alterações verificadas no normativo aplicável e nos procedimentos internos;
 - Emitir recomendações relativas à melhoria ou adoção de medidas adicionais relativas aos procedimentos gerais de atuação em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros, como resultado do procedimento de revisão acima mencionado;
 - Informar o Órgão de Administração, em tempo útil, de qualquer evento ou ocorrência relevante que ocorra relativamente a eventuais incumprimentos em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros;
 - Esclarecer as dúvidas sobre a Política que possam surgir no decurso da sua aplicação pelo Banco BPI;
 - Garantir a adequada divulgação e sensibilização para a Política, por meio de campanhas ações de sensibilização e programas de formação.
- A Direção de Auditoria Interna atua como **terceira linha de defesa**, com a missão de supervisionar a atuação de primeira e segunda linhas de defesa, sendo uma função independente e objetiva, que assegura as seguintes funções:
 - Incluir nos planos de auditoria revisões sobre a eficácia dos procedimentos de gestão, controlo e governo em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros no Banco BPI;
 - Emitir recomendações relevantes e acompanhar a sua implementação adequada que garanta a prossecução dos objetivos estratégicos e a melhoria do ambiente de controlo;

- Informar, entre outras áreas, a Direção de Compliance, sobre os riscos de incumprimento em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros que detetar no exercício da sua atividade.

8. | INFORMAÇÃO E REPORTE

A concretização de uma estrutura de reporte adequada é fundamental para a gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros.

Os principais objetivos de reporte/informação são os seguintes:

- Fornecer aos Órgãos de Governo, sempre que necessário e de forma atempada, informação exata, clara e suficiente, de modo a facilitar a tomada de decisões e verificar se o Banco BPI está a atuar de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, bem como no cumprimento das normas internas aplicáveis;
 - Satisfazer os requisitos de informação dos Supervisores/Reguladores;
 - Manter o acionista único informado, assim como os grupos de interesse do Banco BPI sobre os princípios de atuação em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros;
 - Disponibilizar aos responsáveis pelas diferentes áreas, em especial das áreas de gestão e controlo, os dados necessários para monitorizar o cumprimento da estratégia definida para o Banco BPI em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros.
- Adicionalmente, o Banco BPI disponibiliza aos seus clientes no “Manual do Investidor do Banco BPI” a informação sobre a salvaguarda de instrumentos financeiros.
 - O Banco BPI assegura que o tratamento de dados pessoais dos Clientes no contexto da salvaguarda de instrumentos financeiros, incluindo a comunicação a Subcustodiantes, é realizado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD) e demais legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

9. | SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO AOS INVESTIDORES

- O Banco BPI é participante no Sistema de Indemnização aos Investidores, o qual assegura a proteção dos investidores em caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros autorizados a atuar em Portugal.
- O Sistema foi criado pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro.
- O Sistema de Indemnização aos Investidores, tem por objetivo a proteção dos pequenos investidores (Investidores Não Profissionais), no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros participantes para reembolsar ou restituir o dinheiro ou os instrumentos financeiros que lhes pertencam, garantindo a cobertura dos montantes devidos aos investidores relativos a instrumentos financeiros e o dinheiro destinado expressamente à sua compra, designadamente:
 - Os instrumentos financeiros (designadamente, ações, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, papel comercial, bilhetes do tesouro, futuros e opções sobre instrumentos financeiros, FRA's) depositados pelos Clientes ou geridos por conta destes;

- O dinheiro depositado pelos Clientes destinado expressamente a ser investido em instrumentos financeiros.

Nos termos previsto na redação inicial do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho e do atual n.º 1 do referido artigo "o Sistema garante a cobertura dos créditos de que seja sujeito passivo uma entidade participante em consequência de incapacidade financeira desta para, de acordo com as condições legais e contratuais aplicáveis, reembolsar ou restituir aos investidores os fundos que lhes sejam devidos ou que lhes pertençam e que se encontrem especialmente afetos a operações de investimento, ou que sejam detidos, administrados ou geridos por sua conta no âmbito de operações de investimento".

Com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho, o artigo 3.º, no seu n.º 2, passou a referir que "os fundos devidos aos investidores e que se encontram especialmente afetos a operações de investimento incluem os créditos de que os mesmos sejam titulares sobre uma entidade participante do Sistema e que resultem de operações de investimento cujas condições contratuais estabeleçam uma garantia de reembolso de montantes determinados ou determináveis".

Conforme acima referido, é entendimento do Banco BPI que a extensão da cobertura resultante desta alteração legislativa apenas é aplicável a situações de incapacidade patrimonial dos intermediários financeiros participantes no Sistema verificadas posteriormente ao dia 21 de julho de 2009, data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho.

- Conforme previsto no artigo 9.º do citado diploma, excluem-se da cobertura do Sistema:
 - a) os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares os investidores qualificados referidos n.º 1 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, quer atuem em nome próprio quer por conta de Clientes, ou entidades do sector público administrativo;
 - b) os créditos decorrentes de operações de investimento de que seja titular um investidor, qualquer outra pessoa ou parte interessada nessas operações, em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de atos de branqueamento de capitais;
 - c) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas ou prestadas por entidades não autorizadas para o efeito;
 - d) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas diretamente fora de Portugal ou de outros Estados membros da Comunidade Europeia, designadamente em jurisdição off shore, exceto se o investidor desconhecesse o destino desse investimento;
 - e) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta de membros dos órgãos de administração ou fiscalização da entidade participante, acionistas que nela detenham participação, direta ou indireta, não inferior a 2 % do respetivo capital social, revisores oficiais de contas ao seu serviço, auditores externos que lhe prestem serviços de auditoria ou investidores com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;
 - f) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome ou por conta das pessoas ou entidades que tenham exercido as funções, detido as participações ou prestado os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à data do acionamento do Sistema, ou da adoção pelo Banco de Portugal de providências de recuperação e saneamento, nos termos da lei, e cuja ação ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da entidade participante ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação;
 - g) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta do cônjuge, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que atuem por conta de investidores referidos na alínea anterior;

- h) os créditos decorrentes de operações de investimento realizadas em nome e por conta de empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade participante;
 - i) os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares investidores responsáveis por factos relacionados com a entidade participante, ou que deles tenham tirado benefício, diretamente ou por interposta pessoa, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por ação ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para o agravamento de tal situação;
 - j) os créditos decorrentes de garantias de rendibilidade, bem como de garantias de reembolso de fundos afetos a operações de investimento que tenham sido abusivamente acordadas entre investidores e entidades participantes ou por estas concedidas, presumindo-se como tais as que tenham sido constituídas a partir do terceiro mês anterior à data de acionamento do Sistema ou da adoção pelo Banco de Portugal de providências de recuperação e saneamento nos termos da lei;
 - k) os créditos decorrentes de operações de investimento de que sejam titulares investidores atuando por conta de quaisquer pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores.
- O Sistema de Indemnização aos Investidores garante o reembolso até ao limite de 25.000 euros por cada investidor, sendo o limite estabelecido por investidor e não por conta.
 - O valor da indemnização a atribuir a cada investidor é calculado à data do acionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores com base no valor do dinheiro e instrumentos financeiros registados em seu nome no intermediário financeiro que originou o acionamento do Sistema, tendo em conta os limites previstos na lei.
 - O Sistema de Indemnização aos Investidores é acionado:
 - a) Quando o intermediário financeiro participante no Sistema, por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, não tenha possibilidade de cumprir as obrigações resultantes de créditos dos investidores e o Banco de Portugal tenha verificado, ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), que o intermediário financeiro não mostra ter possibilidade de proximamente vir a fazê-lo;
 - b) Quando o Banco de Portugal torne pública a decisão pela qual revogue a autorização do intermediário financeiro, caso tal publicação ocorra antes da verificação referida na alínea anterior;
 - c) Relativamente aos créditos decorrentes de operações de investimento efetuadas em Portugal por sucursais de empresas de investimento e instituições de crédito com sede em outro Estado membro da União Europeia, quando for recebida uma declaração da autoridade de supervisão do país de origem comprovando que se encontra suspenso o exercício dos direitos dos investidores a reclamarem os seus créditos sobre essa entidade.
 - O Sistema de Indemnização aos Investidores publicita o acionamento e todos os outros elementos que se revelem necessários para a proteção dos interesses dos investidores:
 - Na sua sede;
 - Na sede da CMVM;
 - Nos balcões e agências do intermediário financeiro que originou o acionamento;
 - Num jornal de grande circulação;
 - Na página do Sistema de Indemnização aos Investidores;
 - No site da CMVM na Internet;
 - Noutros locais ou por outros meios que entenda convenientes.

- Além da referida publicitação, o Sistema de Indemnização aos Investidores comunica a cada investidor o valor da indemnização calculada, o modo de cálculo e os procedimentos necessários ao pagamento da mesma.
- Os investidores têm 30 dias contados a partir da notificação do Sistema de Indemnização aos Investidores para entregar o Formulário de Identificação, disponível na página do Sistema de Indemnização aos Investidores no site da CMVM (www.cmvm.pt) na Internet e nas instalações da CMVM, com a identificação dos dados pessoais e contactos, da denominação social do intermediário financeiro, da opção de pagamento e, caso optem pelo recebimento por transferência bancária, do NIB da conta a creditar pelo valor da indemnização. No caso de o investidor discordar do valor apurado pelo SII deverá preencher o Formulário de Reclamação, também disponível nos locais acima mencionados.
- Conforme se descreve no documento da CMVM “Plano de Contingência”, disponível para consulta em www.cmvm.pt “O Sistema de Indemnização aos Investidores comunicará a cada investidor, por carta registada com aviso de receção, a importância a receber, bem como a forma e a data de pagamento ou, no caso dos investidores que tenham optado pelo recebimento em cheque, o local e a data a partir da qual o cheque pode ser levantado e a documentação necessária para o efeito.”
- Para mais informações poderá dirigir-se a um balcão do Banco BPI ou consultar o sítio da CMVM (www.cmvm.pt).

10. | ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

- Esta Política será submetida para revisão do Conselho de Administração com uma periodicidade trienal.
- A Direção de Operações, enquanto responsável pela Política, deve rever o seu conteúdo e, sempre que considere pertinente, pode propor modificações que serão submetidas à aprovação pelo Conselho de Administração, depois de ouvidas a Comissão de Riscos e a Comissão de Auditoria.
- Adicionalmente, a atualização da Política poderá realizar-se, a qualquer momento, quando se tenha identificado a necessidade de alteração pelos seguintes motivos:
 - Alterações de legislação e/ou regulamentação;
 - Alterações dos objetivos e estratégia de negócio;
 - Alterações nos processos de gestão;
 - Alterações derivadas de resultados obtidos nas atividades de seguimento e controlo;
 - Novas Políticas ou modificações sobre as existentes, que afetam o conteúdo desta Política;
 - Modificação da estrutura organizativa que implique uma alteração das funções da gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros.
- Como procedimento de revisão, o responsável pela Política deve:
 - Partilhar o resultado da análise realizada com as restantes estruturas do Banco BPI envolvidas na gestão do risco de conduta em matéria de salvaguarda de instrumentos financeiros e realizará as alterações que sejam necessárias à Política.
 - Apresentar uma proposta de revisão da Política que incluirá um resumo da revisão realizada na seção “Alterações à Última Versão” existente no início da presente Política.

- Propor ao Comité Global de Riscos, apresentar a revisão desta Política à Comissão de Riscos e à Comissão de Auditoria, que analisarão a sua conformidade previamente à apreciação pelo Conselho de Administração
- Nas situações em que se realizem atualizações fora do período estabelecido (revisão trienal), caso sejam imateriais, podem ser aprovadas pelo Comité Global de Riscos. Para estes efeitos, consideram-se atualizações imateriais as resultantes de alterações organizativas sem implicações nas funções de gestão do risco de conduta e cumprimento em matéria de salvaguarda de salvaguarda financeiros, correções tipográficas ou como resultado da atualização de documentos referenciados nesta Política. A Comissão de Riscos e a Comissão de Auditoria serão sempre informadas das atualizações aprovadas pelo Comité Global de Riscos. Estas Comissões, por sua vez, decidirão sobre se devem ou não informar o Conselho de Administração das referidas atualizações.
- A Direção de Operações é responsável pelo arquivo e acessibilidade desta Política, assegurando o correto funcionamento dos processos de arquivo, distribuição e, quando apropriado, publicação.
- Esta Política será integrada no “Manual do Investidor do Banco BPI”, disponível no sítio publico da Internet do Banco BPI.